SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112065 - MT (2023/0429442-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	MARCO CESAR ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
RECORRIDO	:	ROBERTO ZAMPIERI
RECORRIDO	:	JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ZAMPIERI - MT004094
		JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
INTERES.	:	AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI - MT006525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reparação de danos.

II. Razões de decidir

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53228291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 14:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: a4f32ce4-9792-4bcb-b6e7-31f83e3569d9

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA53228291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 14:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: a4f32ce4-9792-4bcb-b6e7-31f83e3569d9

RECURSO ESPECIAL Nº 2112065 - MT (2023/0429442-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	MARCO CESAR ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
RECORRIDO	:	ROBERTO ZAMPIERI
RECORRIDO	:	JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ZAMPIERI - MT004094
		JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
INTERES.	:	AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI - MT006525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reparação de danos.

II. Razões de decidir

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 679):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ILEGITIMIDADE RECURSAL DOS ORA APELANTES – PRELIMINAR REJEITADA - SENTENÇA ANTERIOR PROFERIDA, NO ANO DE 2018, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, FIXADOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – APRESENTAÇÃO, À ÉPOCA, DE RECURSO DE APELAÇÃO –

Documento eletrônico VDA52722370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/11/2025 21:39:34
Código de Controle do Documento: 3fa8bc47-762f-4be8-9ca3-d89f0b963edd

DESISTÊNCIA DO RECURSO – SENTENÇA POSTERIOR QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legitimidade recursal dos ora apelantes, está claramente caracterizada, haja vista que até a prolação da primeira sentença (na qual os pedidos formulados na inicial desta Ação de Reparação de Danos de n.º 0004258-72.2008.8.11.0040 foram julgados improcedentes e consequentemente fixados os honorários sucumbenciais), eles eram os advogados constituídos nos autos pela requerida.

2. Proferida sentença de mérito o Juízo singular exaure a prestação jurisdicional, sendo defeso proferir qualquer outra decisão. E, no caso, como relatado, já havia sido prolatada, em 19.02.2018, a sentença anterior que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e fixou honorários sucumbenciais (id. 171734214 – págs. 44 a 48).

3. Após a prolação de sentença não cabe extinção por desistência da ação, como decidido pelo Juízo singular.

4. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade, que, no caso, seria deste Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

5. Ainda que o Juízo singular pudesse homologar o acordo efetuado pelas partes, o acordo não pode envolver o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais que, como cediço pertence aos advogados que laboraram nos autos.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, nos termos da ementa a seguir (fl. 717):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – RECURSO DE APELAÇÃO – DESISTÊNCIA DO RECURSO – SENTENÇA POSTERIOR QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – NULIDADE – JULGAMENTO DO RECURSO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – OMISSÃO SUPRIDA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – NECESSIDADE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A SER REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONTRADIÇÃO INDEMONSTRADA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Com o pedido de desistência do recurso, houve a perda superveniente do interesse recursal, logo, não há mais como ser julgado, haja vista que seu objeto restou prejudicado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é a chamada contradição interna, ou seja, aquela existente na própria decisão, verificada entre a fundamentação e a conclusão/dispositivo, o que não ocorre no presente caso.

Em suas razões (fls. 724-735), a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, §2º, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, sustentando ser cabível a renúncia dos honorários advocatícios fixados previamente em favor dos antigos patronos da parte.

Documento eletrônico VDA52722370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/11/2025 21:39:34
Código de Controle do Documento: 3fa8bc47-762f-4be8-9ca3-d89f0b963edd

Afirma que "*se os antigos procuradores estão descontentes com a forma que os atuais procuradores da parte ex adversa negociaram os honorários previstos no artigo 85 §2º do CPC, devem discutir e exigir esse suposto direito em ação autônoma contra o seu cliente e não nos próprios autos contra a ora recorrente*" (fl. 734).

Contrarrazões apresentadas (fls. 776-806).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos proposta por Marco Cesar Esteves da Rocha contra Agrenco do Brasil S/A (falida) julgada improcedente em 2018, com rejeição dos embargos em 2019. O autor interpôs apelação, mas em 2021 desistiu do recurso, com anuência da ré e previsão de isenção de honorários sucumbenciais.

Posteriormente, os antigos advogados da ré discordaram do acordo e requereram a reserva dos honorários de 10% fixados na sentença. O juízo homologou a desistência da demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e os antigos patronos recorreram.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação para cassação da sentença homologatória, reconhecendo a legitimidade dos advogados com base no art. 22 da Lei 8.906/94, mas destacando que a isenção geral de honorários violava o art. 18 do CPC.

Ficou assentado que "*Assiste razão aos ora apelantes para que a sentença seja anulada. A uma porque, proferida sentença de mérito o Juízo singular exaure a prestação jurisdicional, sendo defeso proferir qualquer outra decisão. E, no caso, como relatado, já havia sido prolatada, em 19.02.2018, a sentença anterior que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e fixou honorários sucumbenciais (id. 171734214 – págs. 44 a 48). A dois porque, após a prolação da sentença não cabe extinção por desistência da ação, como decidido pelo Juízo singular.[...] A três porque, o juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade, que, no caso, seria deste Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. E, a quatro porque, ainda que o Juízo singular pudesse homologar o acordo efetuado pelas partes, o acordo não pode envolver o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais que, como cediço pertence aos advogados que laboraram nos autos*" (fls. 682-683).

Documento eletrônico VDA52722370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/11/2025 21:39:34
Código de Controle do Documento: 3fa8bc47-762f-4be8-9ca3-d89f0b963edd

E ainda, "*ao desistir do recurso, houve a perda superveniente do interesse recursal, logo, não há mais como ser julgado, haja vista que seu objeto restou prejudicado* " (fl. 713).

De plano, em relação à suposta violação dos arts. 85, § 2º, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52722370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/11/2025 21:39:34
Código de Controle do Documento: 3fa8bc47-762f-4be8-9ca3-d89f0b963edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.112.065 / MT

Número Registro: 2023/0429442-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042587220088110040 42587220088110040

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCO CESAR ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
RECORRIDO	:	ROBERTO ZAMPIERI
RECORRIDO	:	JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ZAMPIERI - MT004094
		JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
INTERES.	:	AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI - MT006525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53204684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:57:59
Código de Controle do Documento: 8b6c4b1b-3b4f-43ec-8949-b47975318b62

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53204684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:57:59
Código de Controle do Documento: 8b6c4b1b-3b4f-43ec-8949-b47975318b62